



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015**

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

.....

§ 2º

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ainda que desmuniada, ou o seu simulacro, ou com a utilização de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, e multa; se da violência resulta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente